



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 346/2023.

Assunto: **Veto Parcial 03/2023** – Veto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 108/2023, que "Dispõe sobre a extinção dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Valinhos, objeto de questionamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004121-37.2023.8.26.0000 e dá outras providências".

Ao Departamento Legislativo e de Expediente, Ilma. Diretora Bruna Geratto Borges

Trata-se de parecer jurídico relativo ao **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 108/2023 que "Dispõe sobre a extinção dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Valinhos, objeto de questionamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004121-37.2023.8.26.0000 e dá outras providências".

Nas razões do veto a Exma. Sra. Prefeita argumenta, em síntese, que o art. 2º "...causaria danos irreversíveis, pois invalidaria os dias trabalhados desde 05 de setembro, até a data em que a lei fosse publicada, já que determinava essa data como o começo da validade da norma".

Para tanto, acrescenta:

Ocorre que, após a aprovação da Câmara Municipal, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004121-37.2023.8.26.0000, que questionava os cargos em comissão, especialmente dos cargos de segundo escalão hierárquico, na Prefeitura de Valinhos. Contudo, foi modulado os efeitos da decisão proferida no acórdão, cujo trecho transcrevemos:

"...necessidade de o Município reorganizar seus quadros funcionais, sem prejudicar a continuidade do serviço prestado, deve-se modular os efeitos do presente "decisum" para que passe a fazer efeito a partir de 120 dias contados a partir do julgamento da presente ação, prazo razoável e constantemente adotado por este E. Órgão Especial. ..." -não há grifos no original



ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, a modulação dos efeitos da Adin permite que a vigência da norma com o veto apresentado, entre em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, nos termos do art. 1º, da LINDB, que estabelece o critério da vacatio legis para as leis que não fixarem outro prazo.

(...)

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo¹ não fundamentando decisão proferida pelas comissões e/ou nobres vereadores.

Nessa quadra, a competência legal da Edilidade para apreciação do veto consta do artigo 27, do Regimento Interno e do art. 54, da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Trata-se de participação do Poder Executivo na construção da lei, em respeito ao sistema de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional, sendo que a deliberação executiva pode resultar tanto no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, podendo ocorrer de modo expresso ou tácito (art. 53, da LOM). A sanção é expressa quando o Executivo manifesta sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da proposição aprovada pelo Legislativo

¹ Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 53, I, da LOM). Por outro lado, na sanção tácita, o prazo flui *in albis*, portanto sem manifestação de discordância (art. 53, II, da LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

 II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Como é sabido o Executivo pode manifestar recusa ao autógrafo impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis:*

- Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetálo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.
- § 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.
- § 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.
- § 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (Em. 05/01)
- § 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Na hipótese em apreço, o veto se afigura tempestivo, eis que o autógrafo foi enviado em 06/09/2023 e o veto em 25/09/2023.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade da proposição (veto jurídico) ou sua contrariedade ao interesse público (veto político).

In casu, trata-se de veto parcial por suposta contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da CF e o art. 6º, da LINDB.

Nesse particular, considerando que a publicação da lei somente ocorreu em 21//09/2023, a previsão constante do art. 2º, com efeito, afetaria os servidores que laboraram nesse interim.

Ante o exposto, *s.m.j.*, opinamos pela manutenção do veto. Sobre o mérito a análise compete soberanamente ao Plenário, nos termos do art. 54, §3º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 03 de outubro de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - OAB/SP 308.298

Assinado digitalmente